



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/002.565/90-81

CMR

Sessão de 25 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.459

Recurso nº: 65.288 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. nº 103-12.388.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1992.

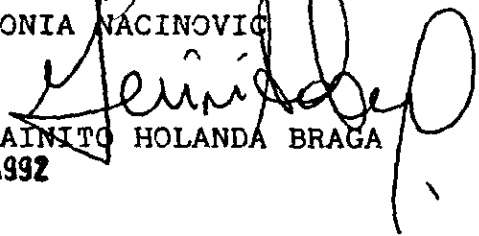

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.565/90-81

RECURSO Nº: 65.288

ACORDÃO Nº: 103-12.459

RECORRENTE: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10070/002.564/90-16 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.982, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 23 de junho de 1992 tendo lhe sido dado provimento parcial tudo conforme o Acórdão nº.... 103-12.388 juntado por cópia à fls. para excluir da tributação o valor de Cr\$ 316.645.000 (moeda da época).

Decorre o presente Recurso do Auto de Infração lavrado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi verificado e apurado omissão de receitas operacionais, compensação indevida de prejuízos apurados em 1984, exercício de 1985, ocasião quando a Contribuinte tinha optado pela tributação na base do lucro presumido, ocasionando, assim, redução do lucro líquido, caracterizado como distribuição de valores aos sócios, e, desta forma, consoante o artigo 8º do Decreto 2.065/83, tributado exclusivamente na fonte, tendo sido intimado a recolher 25% de IRF de acordo com o supra citado artigo.

A empresa impugnou a exigência à fls. 08, dizendo desconhecer as notas fiscais de compras relacionadas em termo de

Acórdão nº 103-12.459

diligência, que não foram tais compras por ela efetuadas, solicitando que se julgue o auto de infração Matriz e os decorrentes, como improcedentes, e que não infringiu nenhum artigo do RIR/80.

Informado à fls. 12 a 14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão à fls. 17 e 18.

Notificada desta decisão em 05.03.1991 conforme AR às fls. 19 verso, em 13.03.1991, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 20 a 21, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesas apresentadas no processo matriz, que terá seu recurso provido, e julgado o processo insubsistente, tornando-o extinto, tornando desnecessária a discussão do presente, por se tratar de tributação reflexa.

É o relatório.

Sônia Sacinovi



Acórdão nº 103-12.459

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulam_{en}tar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial, conforme o Acórdão nº 103-12.388 jun_{ta}do por cópia à fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons_{ta}, conheço o recurso, por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial para manter a tributação do lançamento remanescente e, assim como a penalidade agravada, devendo se refazer os cálculos do crédito fiscal remanescente.

É meu voto,

Brasília (DF), em 25 de junho de 1992.

Sonia Nacimovic
-SONIA NACINOVIC - RELATORA

